



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
CNPJ: (MF) 01.617.317/0001-34

RESPOSTA AO PEDIDO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 042/2025/PMS PREGÃO ELETRÔNICO –SRP - Nº 021/2025/PMS

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual Contratação de empresa(s) habilitada(s) para fornecer materiais BÁSICO PARA CONSTRUÇÃO (AREIA, SAIBRO, PEDRA, FERRO, BRITA E OUTROS).de Sapucaia -PA.

Trata – se das empresas,

1- A empresa RS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.307.007/0001-53, estabelecida na Rua Das Orquídeas, s/n Q 07 L 15, Novo Paraíso, Canaã dos Carajás-PA, CEP: 68.537-000, e-mail rsengenharia2020@outlook.com,

2- A empresa WAMIX SERVICOS ELETRICOS E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ: 30.179.472/0001-14, por intermédio de seu representante legal o Sr. ANTONIO WANTOILDO ALMEIDA RODRIGUES,

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A Lei nº. 14.133/21 é quem dita as normas das modalidades licitatórias e no que diz respeito a impugnações e esclarecimento a lei deixa claro, conforme abaixo:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3

Desta forma, o pedido de recurso é tempestivo.

2. DO RECURSO

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento recursal a empresa vencedora do certame em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna agente de Contratação em declarar a empresa WAMIX SERVICOS ELETRICOS E COMERCIO LTDA vencedora do certame, demonstrando os motivos concretos de que essa atitude na o deve prosperar.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar, que nos termos do § 4º, do art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

DAS RAZÕES DO RECURSO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
CNPJ: (MF) 01.617.317/0001-34

A WAMIX SERVICOS ELETRICOS E COMERCIO LTDA foi declarada vencedora do ELETRÔNICO SRP - Nº 0021/2025/PMS sem apresentar os documentos de habilitação necessários, conforme exigido no edital.

A falta de apresentação desses documentos e uma irregularidade grave que compromete a validade da licitação.

A apresentação de documentos de habilitação e uma etapa fundamental no processo de licitação, pois garante que as empresas participantes tenham a capacidade técnica, financeira e jurídica para executar o contrato, e a falta de análise destes e uma violação ao edital e as regras da licitação.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A licitação é um procedimento administrativo, cujo desenvolvimento se dá mediante uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração, e de

outro, a garantir a legalidade, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si – de forma justa – a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar

Dessa forma, deve o procedimento licitatório obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade, julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos, como definido nos art. 37 da CF e art. 5º da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sapucaia - 24 de Abril de 1996

Com arrimo em tais preceitos, e de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser observados, sob pena de restar frustrada a existência, validade e eficácia da licitação pública.

Para mais, como se trata, também, de norma Constitucional, destaca-se que a Lei Maior determina que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, aos supracitados princípios, notadamente considerando os preceitos pilares do sistema nacional, como é o caso do Estado Democrático de Direito.

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras de serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**. E isso se dá obviamente, com o estabelecimento de condições efetivas e válidas para todos os licitantes, tudo isso nos termos da Lei.

A demais, é primordial o respeito ao princípio basilar do direito administrativo nos processos licitatórios que é a vinculação ao edital. **Com efeito, a Administração tem o dever de respeitar o que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
CNPJ: (MF) 01.617.317/0001-34

Quanto ao tema, a jurisprudência pátria entende que a observância do princípio da vinculação ao edital de licitação e medida impositiva, interpretando-se este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os termos editalícios devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação.

O princípio em comento, ao mesmo tempo em que privilegia a **transparência** do certame, garantindo a plena observância dos primados licitatórios, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível e **nos exatos termos das regras previamente estipuladas**.

Celso Antônio Bandeira de Mello, há muito, ensina que **“o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame”**, e que **“o princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou PROPÓSITOS PESSOAIS dos membros da comissão julgadora**.

Diante disso, a declaração de habilitação da empresa Recorrida feriu veementemente o disposto no art. 5º da Lei 14.133/2021, além de diversos precedentes do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça que rechaçam tal conduta.

Portanto, a habilitação da empresa Recorrida deve ser anulada do presente certame, eis que a sua habilitação sem que tenha atendido fielmente as exigências do Edital ofende os princípios que regem o procedimento licitatório, especificamente os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Princípio do Julgamento Objetivo, indo de encontro ao disposto na Constituição Federal e na Lei 14.133/2021.

DOS PEDIDOS

Antes de expor, é necessário:

1. Anule a decisão que declarou a WAMIX SERVICOS ELETRICOS E COMERCIO LTDA vencedora da licitação;
2. Exija a apresentação dos documentos de habilitação necessários pela WAMIX SERVICOS ELETRICOS E COMERCIO LTDA;
3. Realize uma nova avaliação da proposta da WAMIX SERVICOS ELETRICOS E COMERCIO LTDA após a apresentação dos documentos de habilitação.

Termos em que,
pede deferimento.

WAMIX SERVICOS ELETRICOS E COMERCIO LTDA

CNPJ: 30.179.472/0001-14

IE: 15.599.728-9

IM: 24433

Rua Tailândia QD: 13 LT: 25, Bairro Linha Verde, CEP: 68515-000, Parauapebas/PA

Telefone: (94) 9165-6453/ (94) 8158-5590 E-mail: wamixcontatos@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DE SAPUCAIA

CONTRARRAZÕES

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 0021/2025/PMS

A empresa WAMIX SERVICOS ELETRICOS E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ: 30.179.472/0001-14, por intermédio de seu representante legal o Sr. ANTONIO WANTOILDO ALMEIDA RODRIGUES, portador da carteira de identidade nº 1742417 PCDI-PA e CPF: 279.350.862-49, vem, muito respeitosamente perante V.Sa., através de seu administrador, apresentar tempestivamente CONTRARRAZÕES em virtude do recurso administrativo interposto pela empresa RS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI.

Em atendimento no que foi solicitado no recurso interposto pela empresa RS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, encaminhamos todos os documentos de habilitação exigidos no edital para comprovação da habilitação da empresa em todos os itens.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
CNPJ: (MF) 01.617.317/0001-34

3. DA ANÁLISE

Esclarecimento do Agente de Contratação/pregoeiro, em síntese: referente ao certame N° 0021/2025/PMS, informamos que, após análise detalhada dos argumentos expostos, decidimos pelos indeferimentos do referido recurso.

Ressaltamos que os argumentos da empresa RS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, não foram conclusivos para a desclassificação da empresa WAMIX SERVICOS ELETRICOS E COMERCIO LTDA.

Que a empresa WAMIX SERVICOS ELETRICOS E COMERCIO LTDA, estava dentro do prazo para enviar os documentos de habilitação, estabelecido pelo o pregoeiro, porque o processo não foi cadastrado para exigir os documentos de habilitação no ato de registro da proposta no portal de compras públicas (PNCP), que será de 2 horas depois do pedido da proposta readequada.

O pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 2:00 h (duas horas) sob pena de não aceitação da proposta.

Reenteramos nossos compromissos com a transparência e a equidade no processo licitatório.

4. DECISÃO

Diante do exposto, na qualidade do Agente de Contratação/pregoeiro da Prefeitura municipal de Sapucaia, **eu Regimar Rosa de Oliveira**, designado pela Portaria n° 041/2025/GP de 31 de março de 2025 e sua Equipe de Apoio, nos termos da Lei n° 14.133, de 2021, Lei Complementar 123/06, **DECIDO, PELO INDEFERIMENTO** o pedido de recurso da referida empresa.

Sapucaia- PA, 18 de agosto de 2025.

Regimar Rosa de Oliveira
Agente de contratação/pregoeiro
Portaria n.º 041/2025/GP

